



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**  
**GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO BENEDITO DA SILVA**

**ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CRIMINAL nº 0013474-04.2013.815.2002**

**RELATOR:** Des. João Benedito da Silva

**ORIGEM:** 2ª Vara Criminal da Capital

**APELANTE:** Jefferson Araújo Silva

**ADVOGADO:** Rafael Sedrim Tavares

**APELADA:** Justiça Pública Estadual

**APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO PELO USO DE ARMA DE FOGO. CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADA. RECONHECIMENTO REALIZADO PELAS VÍTIMAS. INDEFERIMENTO. REFORMA DA PENA. DESPROVIMENTO.**

Diante das provas produzidas nos autos, não há como merecer guarida a pretensão absolutória, vez que inequivocamente demonstrados todos os elementos que indicam a participação do apelante na empreitada criminosa.

Existindo análise equivocada das circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, sem o devido cotejo com os elementos concretos dos autos, impõe-se o redimensionamento da reprimenda no tocante a sua dosimetria.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos acima identificados:

**A C O R D A** a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em **NEGAR PROVIMENTO AO APELO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, EM HARMONIA COM O PARECER MINISTERIAL.**

**RELATÓRIO**

Trata-se de **Apelação Criminal** (fls. 379) interposta, tempestivamente, por **Jefferson Araújo Silva** contra sentença (fl. 365/375) proferida pelo **Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Capital**, que o condenou às sanções penais constantes no **art. 157, §2º, inciso I, c/c art. 70, ambos do Código Penal**, a uma pena de **07 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão, além do pagamento de 25 (vinte e cinco) dias-multa, em regime inicialmente semiaberto**, ao reconhecer que o acusado subtraiu para si, mediante uso de arma de fogo, coisa alheia móvel pertencente às vítimas **Marluce Ferreira Fama, Janaína Valéria de Paiva, Gleison Tiago Martins de Araújo e José Januário da Silva Filho**.

Em suas **razões recursais** (fls. 387/395), o apelante pugna por sua absolvição, alegando que o arcabouço probatório não é suficiente para ensejar sua condenação, uma vez que no momento do ato delitivo estava trabalhando e o reconhecimento realizado pelas testemunhas fora eivado de dúvidas, além de ser realizado de maneira induzida, isto é, após ter sido mostrada fotos.

Por fim, aduz pela reforma da pena, requerendo o afastamento da agravante prevista no art. 61, inciso II, alínea “h”, do CP e, ainda, a aplicação da fração de 1/6 (um sexto) em atenção ao art. 70 do CP, sob o argumento de que apenas duas vítimas compareceram em juízo.

Ao oferecer as **contrarrazões** (fls. 398/400), o Ministério Público *a quo*, opinou pelo desprovimento do apelo, mantendo-se, *in totum*, a respeitável sentença ora vergastada.

A Procuradoria de Justiça, por intermédio de seu Procurador, **Dr. José Roseno Neto**, exarou **parecer** (fls. 403/407) opinando pelo desprovimento do recurso.

**É o relatório.**

**VOTO**

Narra a exordial acusatória (fls. 02/04) que, no dia 17 de agosto de 2013, por volta das 16 horas, o denunciado, de arma de fogo em punho, assaltou uma residência situada na Rua Débora da Silva Braga, 163, bairro Aeroclub, nesta capital, onde também funciona o Atelier M&M, roubando a quantia em dinheiro de R\$ 900,00 (novecentos reais) da mencionada empresa e vários aparelhos celulares pertencentes a funcionários e clientes.

Extrai-se que, no dia do assalto, o acusado esteve no atelier no período da manhã, sendo recepcionado pelo funcionário Osvaldo Martins da Costa Júnior, oferecendo serviços de pintura, momento em que também pediu água para beber, sendo prontamente atendido.

No período da tarde, no horário já mencionado, o denunciado voltou ao Atelier perguntando pela proprietária Marluce Ferreira Gama e se identificando como a pessoa dos salgados. Então, o funcionário Gláucio Stuart Cunha da Silva, abriu o portão e pediu para que o mesmo aguardasse, em vez disso, o denunciado o seguiu e já no interior do estabelecimento anunciou o assalto exibindo uma arma de fogo, ao tempo em que determinava para que fossem para o andar superior, vez que queria encontrar Marluce.

Ao chegarem na parte de cima da empresa, o denunciado também rendeu a funcionária Janaína Valéria de Paiva Santos, de quem roubou um aparelho celular marca Nokia, Modelo X2. O denunciado e os dois funcionários mantidos sob a mira da arma de fogo desceram para a sala onde de fato se encontrava Marluce.

Ao encontrar a mencionada proprietária do Atelier, o denunciado novamente anunciou o assalto e mandou que a mesma entregasse o dinheiro, sendo-lhe entregue a quantia de R\$ 900,00 (novecentos reais). Não satisfeito, o denunciado mandou que todos os presentes lhe entregassem seus aparelhos celulares, roubando os telefones de Gleison Tiago Martins de Araújo, um aparelho marca Samsung, modelo S Duos, e um de pessoa identificada por “Januário”.

Por tais razões, foi denunciado como incurso no art. 157, §2º, incisos I e V, c/c art. 69, ambos do Código Penal.

Concluída a instrução criminal, foi proferida sentença para condená-lo a uma pena de **07 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime semiaberto, além do pagamento de 25 (vinte e cinco) dias-multa**, sendo incurso nas sanções penais impostas nos art. 157, §2º, inciso I, c/c art. 70, ambos do Código Penal.

Pois bem.

A **materialidade** e a **autoria delitiva**, em que pese as alegações defensivas, encontram-se devidamente demonstrada pelos depoimentos apresentados em sede policial e confirmados, posteriormente, de maneira coerente e harmônica, em juízo, bem como pelas demais provas colacionadas aos autos, principalmente os autos de reconhecimento fotográfico (fls. 29, 31, 33 e 35) e auto de reconhecimento pessoal (fls. 44/46 e 48). Vejamos:

Em fase inquisitorial (fl. 17), **Danilo de Barros Cardoso**, pessoa que adquiriu o celular roubado no presente fato, narrou:

“que trabalha como garçom no restaurante SAULO’S localizado no Bairro dos Estados, próximo ao Shopping SEBRAE; que também trabalhava no mesmo local um colega seu de nome JEFERSSON, o qual exercia a função de garçom; que não se recordando exatamente o dia, mas sabendo dizer que **há cerca de 02 (dois) a 03 (três) meses, comprou um aparelho telefônico celular de seu colega JEFERSSON**; que comprou o telefone pois estava sem e precisava de um; que pagou o valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) pelo aparelho; **que se tratava de um smartfone SAMSUNG DUOS de cor branca**; que não imaginava que o aparelho telefônico era roubado; **que sobre a origem do aparelho, JEFERSSON disse que ‘tinha apanhado’ e estava oferecendo a este declarante; [...]; que se recorda que comprou num dia de domingo**; que após a compra guardou o celular; que no dia seguinte, uma segunda-feira, foi no Shopping Terceirão e desbloqueou o aparelho; [...];

Posteriormente, fora colacionado aos autos um termo de declaração prestado por Danilo de Barros Cardoso, que fora reconhecido e autenticado em cartório (fls. 177/178), onde informou que, em verdade, comprou o aparelho celular de Alessandro, pessoa essa que trabalhava em Saulo's na mesma época em que o declarante. Constatou, ainda, que na época em que adquiriu o celular Jefferson não trabalhava mais no restaurante.

Em juízo (mídia digital de fl. 250), manteve a versão apresentada em cartório, acrescentando que na delegacia mencionou o nome de Jefferson por ter sido o primeiro nome que veio em sua mente, muito embora ele não trabalhasse mais em Saulo's a época.

Informou, ainda, que resolveu mudar seu depoimento depois que soube que Jefferson tinha sido preso.

A vítima e proprietária do estabelecimento, **Marluce Ferreira Gama**, perante a autoridade policial (fl. 28), informou em sua única oitiva:

**“que no dia 17/08/2013, por volta das 16:00h, estava em uma das salas do Atelier M&M, do qual é uma das proprietárias, localizado à Rua Débora da Silva Braga, n. 163, no bairro do Aeroclube, nesta capital, quando adentrou no local um indivíduo, portando arma de fogo, que anunciou um assalto; que o citado indivíduo foi logo pedindo a ‘bolsa do dinheiro’; que entregou ao mesmo a quantia aproximada de R\$ 900,00 (novecentos reais); que o mesmo indivíduo esteve no Atelier, na mesma data, no período da manhã, tendo perguntado se estavam precisando de serviços de pintura, além de ter pedido água; que, posteriormente, soube que, já na parte da tarde, o assaltante chegou ao Atelier e perguntou onde estava esta declarante, identificando-se como sendo a ‘pessoa dos salgados’; que adentrou no local e rendeu, inicialmente, a pessoa de GLÁUCIO, funcionário do Atelier; que, posteriormente, rendeu a funcionária de nome JANAÍNA, de quem foi roubado um aparelho celular; que além do acima exposto, o assaltante também roubou os aparelhos celulares da pessoa de GLEISON, o qual estava consertando um dos computadores do Atelier, e da pessoa de**

**JANUÁRIO, funcionário do local, e que estavam na sala juntamente com esta declarante;** que a respeito das características físicas do assaltante, esta informa que ele era moreno, alto, magro, com ‘orelhas de abano’, usando calça jeans, camisa marrom e boné, acreditando ser possível o reconhecimento do mesmo; que esta declarante estranhou o fato do assaltante saber o seu nome e que havia uma bolsa onde era guardado dinheiro; **que, neste momento, mostrada a esta declarante a fotografia de JEFFERSON ARAÚJO SILVA, reconhece o mesmo como sendo o indivíduo que assaltou o Atelier M&M, como acima descrito”.** (grifei).

**Oswaldo Martins da Costa Júnior**, genro da proprietária e primeira pessoa a ver o acusado no dia dos fatos, em sua única oitiva, disse na polícia (fl. 30):

**“[...] que a respeito das características físicas do indivíduo, informa que ele era moreno, magro, estatura mediana, com ‘orelhas de abano’, acreditando ser possível o reconhecimento do mesmo; que por volta das 16:00h, ao retornar de entregas, foi informado por sua sogra de nome MARLUCE, uma das proprietárias do Atelier, que havia ocorrido um assalto no local, tendo sido roubados três aparelhos celulares e a quantia aproximada de R\$ 900,00 (novecentos reais); que MARLUCE informou, também, que o assaltante era o indivíduo que esteve no Atelier, no turno da manhã, e que perguntou a este declarante sobre serviços de pintura, além de ter pedido água; que neste momento, mostrada a fotografia de JEFFERSON ARAÚJO SILVA, reconhece o mesmo como sendo o indivíduo que esteve no citado Atelier, no turno da manhã e que foi atendido por este declarante”** (grifei).

**Não fora ouvido em juízo.**

**Gláucio Stuart Cunha da Silva**, ao prestar declarações em fase inquisitorial (fls. 32), informou:

**“que é funcionário do Atelier M&M, localizado à Rua Debora da Silva Braga, nº 163, no bairro do Aeroclube, nesta capital; que, no dia 17/08/2013, por volta das 15:00h, estava no Atelier M&M, trabalhando, como de costume, quando um indivíduo interfonou e este**

declarante foi atender; **que o indivíduo perguntou pela pessoa de MARLUCE, uma das proprietárias do Atelier, informando que era 'o rapaz dos salgados'; que este declarante abriu o portão e disse que o indivíduo esperasse, porém o mesmo lhe seguiu e, ao chegar na sala, anunciou que era um assalto e lhe apontou uma arma de fogo; que o indivíduo ordenou que fossem para a parte de cima, encontraram a pessoa de JANAÍNA, também funcionário do local, a qual também foi rendida; que a todo o tempo ele perguntava pela pessoa de MARLUCE; que o levou até a sala onde MARLUCE se encontrava e, chegando no local, ele também anunciou o assalto à mesma e pediu dinheiro; que MARLUCE entregou ao assaltante uma quantia em dinheiro e o mesmo dizia que queria mais, pois sabia que havia mais; que o assaltante também roubou os aparelhos celulares de JANAÍNA, GLEISON e JANUÁRIO, que também prestam serviços no local; que a respeito das características físicas do indivíduo, informa que ele era moreno, magro, alto, com rosto fino e 'orelhas de abano', acreditando ser possível o reconhecimento do mesmo; **que, neste momento, mostrada a esse declarante a fotografia de JEFFERSON ARAÚJO SILVA, reconhece o mesmo como sendo o indivíduo que assaltou o Atelier M&M, como acima descrito**". (GRIFEI).**

Ao prestar declarações perante o magistrado *a quo* (mídia digital de fl. 278), confirmou o depoimento de fls. 32 e, em suma, relatou que o acusado estava armado com um revólver calibre 38 e o conduziu até o primeiro andar, onde antigamente se localizava a sala principal. Continuamente disse que, ao chegarem na antiga sala principal, Janaína fora rendida e desceram para a salinha onde encontrava-se Dona Marluce, proprietária do Atelier M&M, ocasião em que ele colocou a arma na cabeça dela e disse "*se não passar o dinheiro vou estourar sua cara*".

Ressalta-se que a vítima reconheceu em audiência o acusado como sendo o autor do ato delitivo ora analisado e ainda alegou ter presenciado o reconhecimento fotográfico do acusado realizado por José Januário, bem como o reconhecimento pessoal realizado por Marluce, Osvaldo e Janaína.

Indagado em audiência, a presente testemunha relatou que, em

esfera policial, informou ter apenas 90% de certeza de ser o acusado o autor do delito, todavia, o fez por constrangimento, pois, quando o viu, ainda de costas, já o reconheceu, levando em consideração a altura, porte físico e cor de sua pele.

Por fim, reforçando a importância do seu auto de reconhecimento (fl. 130), afirmou ser a pessoa com quem o agente passou mais tempo, posto que o acompanhou durante toda a empreitada criminosa.

Por sua vez, **Gleison Tiago Martins de Araújo**, vítima, relatou (fl. 34):

**“que, no dia 17/08/2013, por volta das 16:00h, estava em uma das salas do Atelier M&M, localizado à Rua Débora da Silva Braga, nº 163, no bairro do Aeroclube, nesta capital, onde presta serviços como técnico de informática, quando adentrou no local um indivíduo, portando arma de fogo, que anunciou um assalto; que o citado indivíduo foi logo pedindo a ‘bolsa do dinheiro’ à MARLUCE, uma das proprietárias do Atelier, como se já soubesse onde se encontrava o dinheiro; que MARLUCE entregou ao mesmo a quantia aproximada de R\$ 900,00 (novecentos reais); que, a todo tempo, o assaltante ameaçava a todos, inclusive este declarante, dizendo frases como: ‘vou estourar sua cara’; que deste declarante foi roubado um aparelho celular da marca Samsung, modelo S duos, de cor branca’ [...]; que sabe dizer que o indivíduo rendeu dois funcionários do Atelier, não sabendo informar os nomes dos mesmos, antes de adentrar na sala onde se encontrava; que na sala onde este declarante se encontrava estava também as pessoas de MARLUCE e outro funcionário que não sabe dizer o nome; que sabe dizer que o indivíduo roubou aparelhos celulares de outros funcionários do Atelier; que a respeito das características físicas do assaltante, este declarante informa que ele era moreno, alto, magro, usando boné e sempre ‘fungando’, acreditando ser possível o reconhecimento do mesmo; que, neste momento, mostrada a esta declarante a fotografia de JEFFERSON ARAÚJO SILVA, reconhece o mesmo como sendo o indivíduo que assaltou o Atelier M&M, como acima descrito”. (grifei).**

**Não foi ouvido em juízo.**



Ato contínuo, **Janáina Valéria de Paiva Santos**, funcionária do atelier e vítima, perante a autoridade policial relatou como os fatos passaram-se (fl. 47):

“que é funcionário do Atelier M&M, localizado à rua Débora da Silva Braga, nº 162, no bairro do Aeroclube, nesta capital; **que, no dia 17/08/2013, por volta das 15:00h, estava no Atelier M&M, trabalhando, como de costume, quando um indivíduo, em companhia do funcionário de nome GLÁUCIO, entrou na parte de cima da casa, onde estava efetuando seus serviços, em companhia de um indivíduo desconhecido; que viu que o indivíduo estava armado e se assustou, tendo o mesmo solicitado que GLÁUCIO o levasse até onde MARLUCE, uma das proprietárias do Atelier, estava; que o assaltante, GLÁUCIO e esta declarante desceram para a sala onde se encontrava MARLUCE; que, chegando no local, ele também anunciou o assalto à mesma e pediu dinheiro; que MARLUCE entregou ao assaltante uma quantia em dinheiro e o mesmo dizia que queria mais, pois sabia que havia mais; que o assaltante também solicitou que todos os que estavam no local entregassem seus aparelhos celulares, tendo sido roubados o aparelho celular, marca Nokia, Modelo X2, com três cartões de memória e um chip da operadora Oi, desta declarante, além dos aparelhos celulares dos funcionários GLEISON e JANUÁRIO; que a respeito das características físicas do indivíduo, informa que ele era moreno, alto, magro, usando boné preto, camisa marrom e calça jeans, acreditando ser possível o reconhecimento do mesmo; que, neste momento, informa que reconheceu o indivíduo JEFFERSON ARAÚJO SILVA, na sala de reconhecimentos desta central de polícia, como sendo o indivíduo que assaltou o Atelier M&M, como acima descrito”.**  
(grifei).

Perante a autoridade judicial (mídia digital de fl. 324), confirmou o depoimento anteriormente prestado. Ademais, fora feita um reconhecimento em audiência e, embora não tenha dito com plena certeza ter sido ele o autor do delito praticado, afirmou que o reconhece como sendo a pessoa que reconheceu através de fotografia na delegacia.

Por sua vez, **José Januário da Silva**, ao prestar esclarecimentos sobre os fatos do qual fora **vítima**, em juízo (mídia digital de fl. 238), informou,

sinteticamente, que estava na sala com Gleison e Dona Marluce quando entrou Gláucio, Janaína e o assaltante, momento em que este colocou uma arma na cabeça de Dona Marluce e ordenou que ela passasse o dinheiro, caso contrário atiraria em sua cabeça.

Continuamente, relatou que eram dois os meliantes, onde um ficara do lado de fora e o outro adentrara no Atelier M&M, sendo este o indivíduo que se chama Jefferson e que estava presente na audiência há poucos minutos.

Prosseguiu dizendo que não acompanhou o reconhecimento do acusado em esfera policial, mas chegou a ver uma fotografia dele através da Rede Social “Facebook”, não recordando quem mostrou-lhe.

Relatou que, através da foto acostada aos autos e apresentada em juízo, diria que ele é o autor do delito. Entretanto, ao vê-lo pessoal na sala de audiência, enfaticamente, afirmou ter certeza de ser a mesma que praticou o assalto, levando em consideração a compleição física do acusado.

Por fim, informou nunca tê-lo visto pessoalmente após do roubo.

Ainda, em juízo (mídia digital de fl. 278), ocorreu a oitiva de **Ítalo Macedo Barreto**, ele que não fora ouvido em fase policial.

Aduziu que era agente penitenciário na época dos fatos e ajudou a polícia civil a resolver o caso, uma vez que é genro de Dona Marluce, vítima e uma das proprietárias do Atelier M&M.

Relatou que o celular pertencente a Gláucio, e roubado no intento criminoso, possibilitava o seu rastreamento, assim, por meio de diligências, chegaram até Danilo, pessoa que admitiu ter adquirido o aparelho de um terceiro, Jefferson, com quem trabalhou no estabelecimento comercial Saulo's Lanches.

Ato contínuo, declarou que solicitadas informações sobre o acusado no local indicado por Danilo, obtiveram o endereço e foto de Jefferson, onde, apresentada para as vítimas, prontamente o reconheceram.

Diante do reconhecimento, relatou que a autoridade policial intimou as testemunhas para que o reconhecessem pessoalmente na delegacia, o que fizeram. Aduziu ainda que, apenas de não ter presenciado o reconhecimento, fora informado de que todas as testemunhas reconheceram sem sombra de dúvidas o acusado, sendo elas, Marluce, Osvaldo Júnior, Gláucio, Januário e Janaína. Acrescentou, também, que Marluce e Osvaldo foram morar fora da Paraíba, pois ficaram amedrontados com o acontecimento.

Discorreu que o acusado no momento do roubo estava portando um revólver calibre 38, tendo, inclusive, apontado a arma para sua sogra e para as outras pessoas que estavam no estabelecimento, onde as ameaçava dizendo que se não fosse repassado o dinheiro, ele atiraria, assim, roubou os celulares e cerca de R\$ 800,00.

Informou, por fim, que teve acesso a gravações realizadas por prédios circunvizinhos, entretanto, em busca a mídia digital, não conseguiu encontrá-la para juntar ao processo.

O acusado **Jefferson Araújo Silva** ao ser interrogado perante a autoridade policial (fl. 43) e judicial (mídia digital de fl. 324), negou a autoria delitiva a ele imputada, afirmando que nunca cometeu assalto e não vendeu aparelho celular para Danilo.

Em juízo, acrescentou que no momento dos fatos encontrava-se trabalhando no Restaurante Spoleto e que suas folgas sempre aconteciam uma vez na semana e um domingo no mês.

Sua versão foi corroborada pelas testemunhas de defesa, **Fernando Gomes da Silva, Gildemar Vieira Silva e Wagner da Silva Santos** (mídia digital de fl. 250), ao afirmarem que no dia 17 de agosto de 2013 o

acusado encontrava-se trabalhando no restaurante, uma vez que não era permitido folga ou ausência durante os fins de semana, devido ao movimento do estabelecimento.

Diante de todo o exposto, em primeiro momento, é de consignar-se que as palavras das vítimas, em crimes patrimoniais, assumem relevante valor probatório, principalmente quando são corroboradas por outros meios de prova e há o reconhecimento do acusado, haja vista as circunstâncias em que são frequentemente praticados e que, em geral, os agentes se aproveitam de locais ermos e momentos em que o ofendido se encontre longe do alcance de testemunhas.

Nesse sentido a jurisprudência é pacífica ao afirmar, que:

**APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME DE ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE PESSOAS - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE DEMONSTRADAS - RECONHECIMENTO DO AGRESSOR - ESPECIAL RELEVÂNCIA DA PALAVRA DO OFENDIDO - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Em sede de crimes patrimoniais, não se pode olvidar, a palavra da vítima reveste-se de manifesta relevância, especialmente quando esta descreve com firmeza a cena do crime e reconhece, com igual firmeza, os meliantes. (TJMG APR 10558100018313001 MG, Relator: Márcia Milanez, Data do Julgamento: 20/05/2014, 6ª Câmara Criminal, Data da Publicação: 26/05/2014) (Grifei).**

Isto posto, constata-se que, apesar das alegações defensivas sobre a incerteza das vítimas ante o reconhecimento do acusado, tal argumento não se sustenta. Afinal, extrai-se dos autos de reconhecimento fotográfico (fls. 29, 31, 33 e 35) e pessoal (fls. 44/46 e 48), bem como dos depoimentos judiciais, que as vítimas reconhecem o acusado Jefferson Araújo Silva como sendo o autor da prática delitiva. Inclusive, as vítimas Gláucio e Januário destacam a compleição física do acusado como forte fator para o reconhecimento.

Ainda no que pertine ao reconhecimento, alega que foi realizado

de forma induzida, posto que apresentadas fotografias do acusado antes de ocorrer o reconhecimento pessoal pelas vítimas, em nítida afronta ao art. 226 do Código de Processo Penal.

Segundo, Aury Lopes Júnior “o reconhecimento fotográfico somente pode ser utilizado como ato preparatório do reconhecimento pessoal, nos termos do art. 226, inciso I, do CPP, nunca como um substitutivo àquele ou como uma prova inominada” (Direito Processual Penal. 11 ed. São Paulo: Saraiva, 2014, pg. 703).

Completando esse entendimento doutrinário, assevera Nucci sobre o reconhecimento fotográfico:

**Cuida-se de meio de prova inominado, porém lícito, vez que não contraria expressamente qualquer norma constitucional ou legal.** Mas a licitude da produção da prova não pode significar, automaticamente, eficiência e relevância. Ao reconhecimento fotográfico deve-se conceder valor relativo, com análise cuidadosa e, se viável, admitido em caráter excepcional (NUCCI, Guilherme de Souza. Provas no Processo Penal. 2ª ed. Rev., atual. E ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. Pg. 185).

Outrossim, a jurisprudência pátria vêm relativizando o reconhecimento pessoal e aceitando como prova acusatória fotografias de suspeitos com as características do suposto criminoso.

É nesse sentido o julgado do Superior Tribunal de Justiça:

[...] NULIDADE NO AUTO DE RECONHECIMENTO PESSOAL. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 226 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DISPOSITIVO QUE CONTÉM MERA RECOMENDAÇÃO LEGAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. **1. Esta Corte Superior de Justiça firmou o entendimento no sentido de que as disposições inculpidas no art. 226 do CPP configuram uma recomendação legal, e não uma exigência, cuja inobservância não enseja a nulidade do ato. Precedentes.** 2. Na hipótese em

tela, o auto de reconhecimento da paciente não contém qualquer eiva capaz de impedir a sua utilização como prova nos autos [...] (STJ, HC 252156/SP, rel. Min. Jorge Mussi, julgado em 16/12/2014).

Assim, não há que se falar em reconhecimento induzido, posto que o reconhecimento fotográfico foi um preparo para o reconhecimento pessoal, além de que em nada violou o disposto no art. 226 do CPP.

Com relação as indagações defensivas para descaracterizar o reconhecimento realizado pela vítima Marluce e a testemunha Osvaldo, em razão da divergência quanto à idade do criminoso, e a enfática alegação de que a vítima Janaína em juízo não reconheceu o réu como sendo o autor do crime narrado, é de levar-se em consideração, assim como fez o magistrado *a quo*, os estudos de Real Martinez, Farinã Rivera e Arce Fernandez.

Vejamos a transcrição de trecho da sentença:

“Nas lições de Real Martinez, Farinã Rivera e Arce Fernandez, deve-se considerar a existência de diversas variáveis que modulam a qualidade da identificação do criminoso realizada pela vítima, tais como o tempo de exposição da vítima ao crime e de contato com o agressor; a gravidade do fato; o intervalo de tempo entre o contato e a realização do reconhecimento; as condições ambientais (visibilidade, aspectos geográficos etc.); as características físicas do agressor (mais ou menos marcantes); as condições psíquicas da vítima (memória, estresse e nervosismo); a natureza do delito (com ou sem violência física; grau de violência psicológica), enfim todo um feixe de fatores que não podem ser desconsiderados.” (fl. 370).

Corroborando com o entendimento acima apresentado, frisa-se que a vítima Marluce teve a arma apontada para sua cabeça e foi alvo de diversas ameaças, onde, após os fatos, foi morar fora da Paraíba, assim como Osvaldo. Por sua vez, Janaína, em seu depoimento judicial, mostra uma fragilidade emocional ao narrar como se deu a empreitada criminosa, todavia, ao realizar o reconhecimento pessoal do acusado, embora não tenha afirmado com absoluta certeza ser ele o autor do crime, o identificou como sendo a

pessoa que reconheceu através de fotografia na delegacia.

Dessa forma, sabendo que a atribuição de idade é critério subjetivo e o reconhecimento fora firmado por meio do depoimento de outras vítimas, não se sustenta o argumento da defesa para pleitear absolvição.

De mais a mais, é de se ressaltar que o possível álibi apresentado pelo acusado, onde afirma que estava trabalhando no restaurante Spoleto no momento do crime, não restou devidamente comprovado nos autos. É que embora haja os depoimentos das testemunhas arroladas pela defesa, é possível extrair que a afirmação de que o acusado estava trabalhando no dia 17/08/2013 baseia-se em meras suposições, pois as declarações lastreiam-se sob o argumento de que não era permitido ausentar-se do trabalho em fins de semana, bem como não eram concedidas folgas nesses respectivos dias.

Assim, ausente nos autos documento que comprove a presença do acusado no estabelecimento, seu álibi não se sustenta. Ademais, cumpre ressaltar que o gerente do restaurante Fernando, em seu depoimento judicial (mídia digital de fl. 250 ), afirmou que, por ocasião de sua intimação, a empresa não estava mais em funcionamento, portanto, não teve a oportunidade de acessar os documentos que possuía as informações dos funcionários.

Em suas razões, o acusado alega que a carteira de trabalho comprova seu vínculo empregatício com a empresa Restaurante Spoleto a época dos fatos, todavia, nela consta que o dia 01 de setembro de 2013 foi a data de admissão e 28 de outubro de 2013 a data de rescisão contratual (vide fl. 156), portanto, posterior a 17/08/2013, data dos fatos.

Comprovada a autoria e a materialidade, não há como se falar em absolvição, razão pela qual mantenho a condenação prolatada pelo magistrado *a quo*.

Por fim, alternativamente, pugnou pela reforma da pena aplicada, requerendo o afastamento da agravante prevista no art. 61, inciso II, "h", do

Código Penal, uma vez que a vítima maior de 60 não compareceu em juízo, e a redução da fração aplicada com relação ao concurso formal, sob a alegação de que apenas duas vítimas compareceram em juízo, devendo, portanto, o aumento incidir na fração mínima de 1/6.

Entretanto, entendo que não lhe assiste razão, uma vez que a sanção aplicada ao apelante obedeceu aos ditames dos arts. 59 e 68 do Código Penal, demonstrando estar adequada à repressão do crime praticado, já que o *quantum* consubstanciado encontra-se em perfeita consonância com os contornos objetivos e subjetivos da prática ilícita, concretizadas no patamar necessário e suficiente para a prevenção e reprovação dos delitos praticados.

Logo, não há que se falar em reforma da pena imposta, eis que devidamente fundamentado o *decisum*, nos termos do art. 93, inciso IX, da Constituição Federal. Ademais, ressalta-se que o Juiz tem poder discricionário para fixar a pena dentro dos limites legais, desde que o faça fundamentadamente. É que, não constituindo direito subjetivo do acusado a estipulação da pena em seu grau mínimo, pode o magistrado, considerando as diretrizes do sistema trifásico, majorá-la para alcançar os objetivos da sanção. E assim portou-se, iniludivelmente, o douto magistrado sentenciante, que se referiu, de forma explícita, aos motivos legais da sua elevação.

Ademais, cumpre salientar que, estando o conjunto probatório firme em demonstrar que o crime fora praticado contra quatro vítimas e que dentre elas uma era maior de 60 (sessenta) anos na data dos fatos, qual seja Marluce Ferreira Gama (fl. 44), não há necessidade de comparecimento destas para que se configure a responsabilidade penal pelos fatos praticados e a aplicação suficiente da pena para repelir tal conduta delitiva.

Forte em tais razões, concedo **NEGO PROVIMENTO** ao apelo.

Expeça-se Mandado de Prisão após o decurso do prazo de Embargos, sem manifestação.



**É como voto.**

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho Presidente da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores João Benedito da Silva, relator, e Márcio Murilo da Cunha Ramos. Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça.

Sala de sessões da Câmara Criminal “Des Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, aos 07 (sete) dias do mês de agosto de 2018.

**Des. João Benedito da Silva**

RELATOR

